



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO IX — N.º 144

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

17 de setembro de 1982

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

SERVIÇOS DE CLICHERIA — ATIVIDADE SUJEITA À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA DO ISS, E NÃO DO ICM — PEDIDO DE REVISÃO DA FAZENDA DESPROVIDO; MANTIDA A DECISÃO REVISANDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão interposto pela Fazenda do Estado, através do Chefe do Posto Fiscal de Valinhos, contra a r. decisão proferida pela C. 5.ª Câmara deste E. Tribunal.

A r. decisão revisanda acolheu recurso ordinário da Contribuinte por entender que a atividade da mesma, questionada pelo AIIM, está sujeita, unicamente, ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, de acordo com o voto do Ilmo. Juiz Geraldo Lopes.

O pedido revisional aponta como divergentes as r. decisões da 6.ª Câmara, Relatora a Ilma. Juíza Edda Gonçalves Maffei; 2.ª Câmara, Relator o Ilmo. Juiz Orlando Domeneghetti; e 3.ª Câmara, Ilmo. Juiz Antonio Carlos Grimaldi.

A interessada, regularmente notificada, não produziu alegações, enquanto que o Ilmo. Sr. Representante Fiscal pronunciou-se pelo provimento do recurso.

VOTO

Conheço do apelo por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A hipótese analisada no procedimento é de clichês de borracha,

insumos da indústria gráfica, e não de carimbos.

A lição do saudoso José Nabantino Ramos, em seu "Dicionário do Imposto sobre Serviços", elaborado com a colaboração da Dra. Vera Damiani Vergueiro, inserida no verbete clichéria, bem elucida a questão:

"... Antigamente eram os clichês confeccionados em metal e assim foram definidos. Com a evolução da técnica, passaram a ser feitos de material mais moderno e mais prático, tais como os de borracha.

2. O item 53, da Lista anexa ao DLF n. 834/69, não se refere especificamente a "clichê" desta ou daquela espécie, mas sim a "clichéria", abrangendo, portanto, todas as espécies de clichê, inclusive os de borracha ou de outro material. Estão, assim, sujeitos somente ao ISS, com exclusão de qualquer outro tributo, pois a atividade genérica (clichéria) se acha contemplada na Lista."

(Ob. cit., Ed. Revista dos Tribunais, ed. de 1975, pág. 36, observações ns. 1 e 2)

Portanto, de acordo com o § 1.º do art. 8.º, do Dec.-lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968, elevado à categoria de Lei Complementar, os serviços de

clichéria não estão sujeitos ao ICM, e sim ao ISS.

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal também é nesse sentido, conforme pode-se constatar do RE n. 74213-MG, 2.ª Turma, Relator o Sr. Min. Bilac Pinto (RTJ 63/538).

Por fim, resta salientar que este E. Tribunal, através de suas Câmaras Reunidas, já julgou outros casos iguais ao presente, concluindo que a atividade da interessada está sujeita apenas ao ISS (cf. proc. DRT-5 n. 1573/80, proc. DRT-5 n. 7043/80 e proc. DRT-5 n. 8827/80).

Nestas condições, nego provimento ao recurso interposto pela Fazenda do Estado, mantendo, conseqüentemente, inclusive pelos seus próprios fundamentos, a r. decisão da C. 5.ª Câmara.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1982.

a) Luiz Henrique Cavalcanti Mélega, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: revisão de julgado. Conhecido o recurso e, no mérito, negado provimento. Vencidos, quanto ao mérito, os Srs. Cesar Machado Scartezini, Duclerc Dias Conrado e Edda Gonçalves Maffei, que davam provimento ao recurso para o fim de ser restabelecida a decisão de primeira instância. O Sr. Geraldo Lopes votou com esclarecimentos, adotando o voto do Sr. Relator. Proc. DRT-5 n. 4279/80.